



PROJETO DE LEI

Altera o inciso V do artigo 34, da Lei n.º 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente, para incluir o caráter não vinculante aos pareceres técnicos.

Art. 1º. O art. 34, V da Lei nº 14.675 de 13 de abril de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo único.

I -

II -

III -

IV -

V - a conclusão, opinando de forma não vinculante sobre o deferimento ou indeferimento da licença ou autorização requerida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

NAPOLEÃO BERNARDES

NAPOLEÃO Bernardes,

Deputado Estadual.



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa alterar o inciso V do artigo 34, da Lei n.º 14.675, para incluir o caráter não vinculante aos pareceres técnicos dos Analistas Ambientais.

A Resolução do CONAMA 237/97, em seu art. 10, não estabelece que o parecer técnico é vinculante, restringindo-se em classificá-lo como conclusivo e obrigatório:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

[...]

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

[...]

Nesse sentido, doutrinadores que entendem que a responsabilização direta, em razão da emissão de pareceres vinculantes, é incompatível com a própria natureza jurídica do parecer. Celso Antônio Bandeira de Mello (2011) estabelece que a finalidade do parecer:

é a de iluminar e aconselhar o órgão da administração ativa", como disse Pietro Virga. (...) Os pareceres costumam ser classificados em (a) facultativos; (b) obrigatórios e (c) vinculantes. Facultativos, são os que a autoridade pode solicitar, mas não está obrigada a demandá-los; obrigatórios são aqueles que a autoridade está juridicamente adstrita a solicitar antes de decidir, mas tanto quanto em relação aos anteriores, não está obrigada a seguir; vinculantes são aqueles que a autoridade não apenas deve pedir, mas estará obrigada a seguir. (MELLO, 2011).

A aprovação do parecer emitido pelo superior hierárquico do técnico analista não desvirtua sua natureza opinativa, apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Por outro lado, também não obriga o superior hierárquico a acompanhar o parecer técnico e emitir ou não a referida licença, provando assim, seu caráter não vinculante.

Diante da falta da lei regulamentadora do licenciamento ambiental, a responsabilização do Analista Técnico Ambiental por emitir um parecer técnico em consonância com suas convicções técnicas e legais acarretam em uma pressão muitas vezes injusta.

O parecer do técnico no processo deve possuir caráter conclusivo (concluir sobre a emissão ou não da licença e obrigatório), expondo a opinião técnica do autor com espedeque na ciência e na técnica, não cabendo responsabilização em caso de divergência nessas



áreas, salvo nos casos de não observância das normas técnicas e da legislação vigente, ou ainda, restando caracterizada a negligência, a imperícia ou a má-fé do parecerista, que deve ser comprovada através dos meios administrativos ou judiciais adequados.

Importante destacar que, a responsabilização seria absolutamente necessária desde que “o ato haja sido praticado com base nele - sempre que haja incorrido em imperícia, negligência ou dolo [...] (MELLO, 2011).”

Sendo assim, entende-se ser abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer, elaborado em consonância com a legislação vigente, e o ato administrativo do qual tenha resultado suposto dano ao meio ambiente.

Diante do exposto, se faz necessária a alteração do referido inciso, incluindo o caráter não vinculante aos pareceres.